



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.179 - PR (2012/0131941-3)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTÔNIO SCHELUSNIAK
ADVOGADO : ELENI RIBAS FREIRE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 03 de abril de 2013 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.179 - PR (2012/0131941-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu recurso extraordinário em razão da incidência do enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em razões, o recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, formulados no sentido de que *"não houve deficiência na fundamentação do recurso Extraordinário pelo ora agravante, conforme insinua o DD^a Vice-Presidente, ao citar a Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois o pedido de Recurso extraordinário Excepcional pelo agravante é muito fundamentado ao referir a Repercussão Geral e suspensão de todos os Processos em fase de recurso, no Brasil, referentes ao julgamento das diferenças não creditadas pelos Bancos nas contas poupança nos Planos Bresses, Verão, Collor I e Collor II até que sejam julgados definitivamente os Processos RE 591797 e 626307 opostos pelo Banco do Brasil e Itaú, respectivamente."* (fl. 562).

Pretende a reforma da decisão, para fins de prosseguimento do recurso extraordinário. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.179 - PR (2012/0131941-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil (na redação determinada pela Lei n. 12.322/2010), contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

No julgamento das Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP, aquele Tribunal decidiu, também, ser possível a interposição de agravo regimental perante o Tribunal de origem, contra decisão que teria supostamente aplicado de maneira equivocada o instituto da repercussão geral.

Na hipótese dos autos, nada obstante, o recurso extraordinário foi inadmitido ao entendimento de que a suscitada ofensa aos dispositivos constitucionais configura situação de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, de modo que, proferido o juízo de admissibilidade, encerrou-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não pode sequer ser conhecido o presente agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 763.109/PR, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 08/10/2009).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A decisão que admite o recurso extraordinário não está sujeita a agravo regimental. Proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, encerra-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 961.601/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg nos EDcl no RE nos EDcl nos
EAREsp 97.179 / PR**

Número Registro: 2012/0131941-3

Números Origem: 16420720118160000 201000411580 201102999662 7485630 748563001 748563002
74856303

EM MESA

JULGADO: 03/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator AgRg nos EDcl no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SCHELUSNIAK
ADVOGADO : ELENI RIBAS FREIRE
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SCHELUSNIAK
ADVOGADO : ELENI RIBAS FREIRE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.